

Direção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Foram reconhecidos como próprios para a execução do Plano de povoamento florestal do distrito de Angra do Heroísmo os baldios municipais, com uma área de cerca de 7950 ha, 610 ha, das Câmaras Municipais da Calheta e Velas (S. Jorge).

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases II, V, VII, IX e XI da Lei n.º 1971;

Atendendo ao parecer favorável do Concelho Técnico dos Serviços Florestais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial, por utilidade pública, os terrenos baldios situados nas freguesias de Calheta, Norte Pequeno, Ribeira Seca, Santo Antão e Topo, do concelho da Calheta, e Manadas, norte Grande, Rosais, Santo amaro e Urzelina, do concelho das Velas, distrito de Angra do Heroísmo.

Art.º 2.º A arborização e exploração destes baldios efetuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos, entre este e as Câmaras Municipais, será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor médio atribuído ao terreno, que foi arbitrado em 5000\$ por hectare.

Art.º 3.º Serão concedidos aos povos limítrofes, sem prejuízo dos trabalhos de arborização e segundo as prescrições a estabelecer:

- a) O direito de apascentar gados;
- b) A roçagem de mato e exploração de pedra e saibro;
- c) Os despojos das primeiras limpezas no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- d) As lenhas secas até 0,06m de diâmetro;
- e) O aproveitamento das águas para o respetivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- f) Os direitos sobre pesquisas e exploração dos minérios, nos termos da legislação vigente;
- g) A manutenção das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado se poderá, no entanto, alterar conforme for julgado vantajoso.

Art. 4.º O conjunto destes baldios fica constituindo o perímetro florestal de São Jorge.

Art. 5.º Os trabalhos projetados serão levados a efeito em conformidade com o preconceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1961. – AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ – *António de Oliveira Salazar* – *Arnaldo Schulz* – *António Manuel Pinto Barbosa* – *Luís Quartin Graça*.